



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 4\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 422/83:

Estabelece disposições relativas à defesa da concorrência no mercado nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido aceites pela Tunísia as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1013/83:

Extingue o Posto de Despacho da Horta (piquete), sito no cais do porto da Horta.

Portaria n.º 1014/83:

Cria os novos cartões de identidade para uso dos funcionários aduaneiros.

Ministério do Trabalho e da Segurança Social:

Portaria n.º 1015/83:

Determina que a Caixa Sindical de Previdência dos Tipógrafos, Litógrafos e Ofícios Correlativos seja integrada no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 68, de 23 de Março de 1983, inserindo o seguinte:

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 298-A/83:

Adopta medidas de ordenamento de trânsito com vista a melhorar as condições de acesso à cidade de Lisboa no dia 23 de Março.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Decreto-Lei n.º 422/83 de 3 de Dezembro

O Programa do IX Governo Constitucional, aprovado pela Assembleia da República, inclui, entre as principais medidas a adoptar no âmbito económico, a elaboração de uma lei de defesa da concorrência em moldes semelhantes aos existentes nos países europeus.

A defesa da concorrência constitui, na verdade, um dos instrumentos essenciais da política económica, sendo-lhe comumente reconhecidas duas grandes virtualidades: a de garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços, nas melhores condições de qualidade e de preço, e a de estimular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e a distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente ao progresso técnico e científico.

Para concretização dos mencionados objectivos, o presente diploma ocupa-se, por um lado, da prevenção dos efeitos económicos danosos decorrentes de acordos e práticas concertadas entre empresas ou de abusos de posição dominante e, por outro, da proibição de certas práticas individuais restritivas da concorrên-

cia — imposição de preços mínimos, aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios e recusa de venda.

Assume particular importância, na economia do diploma, a criação do Conselho da Concorrência, na dependência do Ministro do Comércio e Turismo e presidido por um magistrado judicial, ao qual caberão as primordiais tarefas de decidir sobre os processos relativos a práticas restritivas da concorrência e de criar doutrina interpretativa das disposições legais agora instituídas.

O Conselho da Concorrência contará com a colaboração de uma comissão consultiva, constituída por representantes das actividades — indústria, agricultura e comércio — e dos consumidores.

Com a publicação do presente diploma sobre defesa da concorrência fica aberto o caminho para a concretização de uma outra medida constante do Programa do Governo — a redefinição da política de intervenção estatal no sistema de controle de preços, de modo a torná-lo mais eficaz e desburocratizado.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 21/83, de 6 de Setembro, e pela Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das regras da concorrência

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 1.º O presente diploma tem por objecto a defesa da concorrência no mercado nacional, a fim de salvaguardar os interesses dos consumidores, garantir a liberdade de acesso ao mercado, assegurar a transparência do mercado, favorecer a realização dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social e reforçar a competitividade dos agentes económicos face à economia internacional.

Art. 2.º — 1 — Este diploma é aplicável, salvo disposição expressa em contrário, a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores público, cooperativo ou privado.

2 — Sob reserva das obrigações internacionais do Estado Português, este diploma aplica-se às práticas restritivas da concorrência que ocorram no território português ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

SECÇÃO II

Práticas individuais

Art. 3.º São consideradas como restritivas da concorrência as seguintes práticas entre agentes económicos:

- a) A imposição de preços mínimos;
- b) A aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes;
- c) A recusa de venda de bens ou de prestação de serviços.

SUBSECÇÃO I

Imposição de preços mínimos

Art. 4.º Considera-se imposição de preços mínimos a prática que consiste em proceder, directa ou indirectamente, a uma fixação vertical do preço por qualquer meio que tenha por objecto ou como efeito impor ou conferir a quaisquer agentes económicos situados nos estádios subsequentes do circuito económico carácter mínimo aos preços de venda ou às margens de comercialização, bem como manter ou praticar tais preços ou margens.

Art. 5.º — 1 — O disposto no artigo anterior não se aplica à venda de livros, jornais, revistas e outras publicações, bem como aos bens e serviços relativamente aos quais exista legislação especial que imponha aos respectivos preços um carácter mínimo ou fixo.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, sob parecer do Conselho da Concorrência, poderão igualmente vir a ser excluídos temporariamente do disposto no artigo anterior, mediante pedido do interessado, os bens e serviços que obedeçam, nomeadamente, a algum dos seguintes requisitos:

- a) Novidade do bem ou serviço;
- b) Luxo do produto;
- c) Exclusividade de uma patente;
- d) Exploração de um bem sujeito a registo de modelos de utilidade;
- e) Exigências de compromissos envolvendo garantias de qualidade.

3 — Por portaria do Ministro do Comércio e Turismo serão estabelecidas as regras processuais relativas à aplicação do disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes

Art. 6.º — 1 — Consideram-se aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios, entre outras, as práticas que, em relação a prestações equivalentes, se traduzam na aplicação de diferentes prazos de execução das encomendas ou de diferentes modalidades de embalamento, entrega, transporte e pagamento não justificadas por diferenças correspondentes no custo do fornecimento ou do serviço.

2 — Não são consideradas discriminatórias as ofertas de objectos desprovidos de valor comercial.

Art. 7.º — 1 — São prestações equivalentes aquelas que respeitem a bens ou serviços idênticos ou similares e que não difiram de maneira sensível nas características comerciais essenciais, nomeadamente naquelas que tenham repercussão nos correspondentes custos de produção ou de comercialização.

2 — Não se consideram prestações equivalentes aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda praticados pelo vendedor.

Art. 8.º Todos os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e armazenistas de bens e os prestadores de serviços são obrigados a

possuir tabelas ou listas contendo os diversos níveis de preços praticados com referência às várias condições de venda e a facultá-las a qualquer revendedor ou utilizador, quando solicitado.

Art. 9.º É proibida a aceitação, por parte de um agente económico, de vantagens discriminatórias em relação aos outros concorrentes.

Art. 10.º Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação ou da Indústria e Energia, consoante a actividade, e do Comércio e Turismo, mediante parecer do Conselho da Concorrência, poderão ser excepcionadas do âmbito desta subsecção actividades relativamente às quais a ocorrência de circunstâncias excepcionais o justifique.

SUBSECÇÃO III

Recusa de venda de bens ou de prestação de serviços

Art. 11.º — 1 — Considera-se recusa de venda de bens ou de prestação de serviços o negar a venda de bens ou a prestação de serviços segundo os usos normais da respectiva actividade e de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado.

2 — É equiparada à recusa de venda a subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição de outro bem ou serviço.

Art. 12.º Poderão ser consideradas causas justificativas da recusa:

- a) A satisfação das exigências normais da exploração industrial ou comercial do vendedor, designadamente a manutenção dos seus stocks de segurança ou das necessidades de consumo próprio;
- b) A satisfação de compromissos anteriormente assumidos pelo vendedor;
- c) A desproporção manifesta da encomenda face às quantidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes habituais das entregas do vendedor;
- d) A falta de capacidade do adquirente para, face às características do bem ou serviço, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço pós-venda;
- e) A fundada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade do pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito;
- f) A ocorrência de qualquer outra circunstância inerente às condições concretas da transacção que, segundo os usos normais da respectiva actividade, tornaria a venda do bem ou a prestação do serviço anormalmente prejudicial para o vendedor.

SECÇÃO III

Acordos, decisões de associações, práticas concertadas e abusos de posição dominante

Art. 13.º — 1 — São considerados práticas restritivas da concorrência os acordos entre empresas, as de-

cisões de associações de empresas e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do mercado nacional de bens e serviços, nomeadamente as que se traduzam em:

- a) Fixar ou recomendar, directa ou indirectamente, os preços de compra ou de venda e, bem assim, outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, sistemática ou ocasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes;
- e) Recusar, directa ou indirectamente, sem justificação, a compra ou a venda de bens e a prestação de serviços, nomeadamente em virtude de discriminação em razão da pessoa do comprador ou do vendedor;
- f) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.

2 — Consideram-se igualmente práticas restritivas da concorrência as que como tal forem qualificadas nas convenções ou acordos internacionais de que Portugal seja parte.

3 — São nulos os acordos e decisões que sejam considerados práticas restritivas da concorrência nos termos dos números anteriores.

Art. 14.º — 1 — São também considerados práticas restritivas da concorrência os abusos praticados por uma ou mais empresas dispendo de posição dominante no mercado nacional e que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, adoptando, designadamente, algumas das práticas referidas no artigo 13.º

2 — Entende-se que dispõem de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço:

- a) A empresa que actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes;
- b) Duas ou mais empresas que actuam num mercado sem que exista concorrência significativa entre elas ou sem que exista concorrência substancial por parte de terceiros.

3 — Sem prejuízo da análise caso a caso dentro do entendimento genérico estabelecido no número anterior, presume-se que:

- a) Se encontra na situação prevista na alínea a) do número anterior uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30 %;

b) Se encontram na situação prevista na alínea b) do número anterior as empresas que detêm em conjunto no mercado nacional de determinado bem ou serviço:

- i) Uma participação igual ou superior a 50 %, tratando-se de 3 ou menos empresas;
- ii) Uma participação igual ou superior a 65 %, tratando-se de 5 ou menos empresas.

4 — Para efeitos de aplicação deste artigo, é equiparado a empresa o grupo de empresas, entendendo-se como tal o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, se comportam concertadamente no mercado, em virtude de vínculos de interdependência ou subordinação de carácter financeiro, contratual, directivo ou outro.

Art. 15.º — 1 — Poderão ser consideradas justificadas as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que reservem aos utilizadores de tais bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante e sem:

- a) Impor às empresas interessadas restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos;
- b) Dar a essas mesmas empresas possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 — Por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, sob parecer ou proposta do Conselho da Concorrência, poderão ser estabelecidos critérios de aplicação do disposto no número anterior.

3 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Floresta e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, sob proposta do Conselho da Concorrência, poderão ser estabelecidas condições em que, a pedido das empresas e associações de empresas, o Conselho da Concorrência certifique que, com base nos factos em sua posse, não há lugar à aplicação dos artigos 13.º e 14.º

4 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação ou da Indústria e Energia, consoante o caso, e do Comércio e Turismo, sob parecer ou proposta do Conselho da Concorrência, poderão ser exceptuados do disposto no artigo 13.º ramos de actividade.

SECÇÃO IV

Punições

Art. 16.º — 1 — As práticas previstas nos artigos 13.º e 14.º constituem contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 50 000 000\$.

2 — As práticas descritas nos artigos 4.º, 6.º e 11.º constituem contra-ordenação punível com coima de 25 000\$ a 1 000 000\$.

3 — A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

Art. 17.º — 1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade e duração da contra-ordenação, da dimensão da empresa ou empresas envolvidas e da relevância da posição do agente no mercado.

2 — Sem prejuízo dos limites máximos previstos no artigo anterior, a coima aplicada deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou, ou se propunha retirar, da prática da contra-ordenação.

3 — Para os efeitos do número anterior, atender-se-á, sempre que possível, ao lucro ilicitamente tentado ou obtido.

CAPÍTULO II

Dos órgãos, suas atribuições e competências

Art. 18.º Compete à Direcção-Geral de Concorrência e Preços:

- a) Proceder aos estudos sectoriais que, em matéria de regras de concorrência, se mostrem convenientes;
- b) Propor superiormente as medidas que se afigurem apropriadas com vista ao restabelecimento da concorrência sempre que se revelem distorções na mesma;
- c) Identificar as práticas susceptíveis de infringirem a presente lei e proceder à organização e instrução dos respectivos processos.

Art. 19.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, pode a Direcção-Geral de Concorrência e Preços solicitar o envio dos elementos julgados necessários a quaisquer empresas ou associações de empresas, bem como às entidades que com elas tenham ligações comerciais, financeiras ou outras, dentro dos prazos que se mostrem convenientes.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior e sem prejuízo dos poderes de instrução conferidos pela lei geral, pode a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo devidamente fundamentado e indicando o objecto e a finalidade da verificação:

- a) Inquirir os representantes legais das empresas envolvidas, bem como as demais pessoas que entenda conveniente ou necessário;
- b) Proceder ou mandar proceder a exame directo da escrita e demais documentação das empresas ou associações de empresas envolvidas;
- c) Recolher os testemunhos e elementos de informação que julgue convenientes;
- d) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, através dos respectivos gabinetes ministeriais, a colaboração que se mostrar necessária, em ordem ao cabal desempenho das suas atribuições.

3 — Os funcionários que efectuarem as diligências previstas nas alíneas a) a c) do número anterior deverão ser portadores de credencial passada pelo organismo competente, da qual conste a finalidade da diligência e a decisão que a ordena.

4 — No exercício das suas competências deve a Direcção-Geral guardar o mais rigoroso sigilo e obser-

var as regras de confidencialidade a que está vinculada.

Art. 20.º É criado no Ministério do Comércio e Turismo o Conselho da Concorrência, ao qual incumbe:

- a) Decidir os processos relativos a práticas restritivas da concorrência que lhe sejam remetidos;
- b) Propor ao Ministro orientações nos vários domínios de aplicação do presente decreto-lei;
- c) Pronunciar-se sobre todas as demais questões de concorrência que o Ministro entenda submeter-lhe;
- d) Apresentar anualmente ao Ministro o relatório de actividade, que será publicado no *Diário da República*, e do qual constem, em anexo, todas as decisões proferidas.

Art. 21.º — 1 — O Conselho da Concorrência será constituído por 1 presidente e 4 vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros da Justiça e do Comércio e Turismo.

2 — O presidente será um magistrado judicial, nomeado em comissão de serviço por um período de 3 anos, renovável, obtida a autorização do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Os 4 vogais serão designados de entre personalidades de reconhecida competência e idoneidade para o desempenho das respectivas funções.

4 — O presidente do Conselho da Concorrência poderá, sempre que o julgue necessário, convidar a participar nas reuniões, a título de assessores e sem direito a voto, individualidades com especial competência nas matérias a tratar ou representantes de serviços da Administração Pública e de outras entidades com interesse relevante nas mesmas matérias.

Art. 22.º Os membros do Conselho da Concorrência e os assessores a que alude o n.º 4 do artigo anterior ficam sujeitos às regras de confidencialidade aplicáveis aos funcionários civis do Estado relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Art. 23.º — 1 — Os membros do Conselho receberão um gratificação mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, acumulável com quaisquer remunerações, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os membros do Conselho e os assessores que participem nas suas reuniões ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º terão direito ao abono, nos termos da lei, de transportes e ajudas de custo.

Art. 24.º Os encargos com a constituição e o funcionamento do Conselho da Concorrência serão suportados pelas verbas atribuídas para o efeito à Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 25.º — 1 — A Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo prestará ao Conselho todo o apoio administrativo de que este carecer para o pleno desempenho das suas funções.

2 — O Ministro do Comércio e Turismo designará, sob proposta do presidente do Conselho da Concorrência, os funcionários da Secretaria-Geral ou de qualquer outro serviço do Ministério que ficarão especialmente afectos àquele Conselho.

Art. 26.º O Conselho da Concorrência elaborará, no prazo máximo de 60 dias após a sua constituição, um

regulamento interno, que, após aprovação pelo Ministro do Comércio e Turismo, será publicado no *Diário da República*.

Art. 27.º — 1 — É criada a Comissão Consultiva da Concorrência, a qual funcionará junto do Conselho da Concorrência.

2 — A Comissão Consultiva da Concorrência será constituída por representantes da indústria, agricultura e comércio, bem como dos consumidores, designados nos termos que vierem a ser estabelecidos por portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

3 — A Comissão Consultiva da Concorrência deverá pronunciar-se sobre toda a legislação relativa à concorrência e sobre os demais assuntos relativos às práticas restritivas da concorrência que lhe sejam submetidos pelo Ministro do Comércio e Turismo ou pelo Conselho da Concorrência.

CAPÍTULO III

Do processo e penalidades

Art. 28.º Salvo o disposto nos artigos seguintes, o processo relativo às contra-ordenações previstas neste decreto-lei rege-se pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 29.º — 1 — Sempre que a Direcção-Geral de Concorrência e Preços tome conhecimento, por qualquer via, de práticas proibidas por este diploma, deverá organizar e instruir os respectivos processos.

2 — Todos os serviços da administração central, regional e local e os institutos públicos têm o dever de participar à referida Direcção-Geral os factos susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência de que tomem conhecimento.

Art. 30.º — 1 — Em qualquer momento da instrução e logo que a investigação indicie que a prática sobre que incide o processo é gravemente lesiva do desenvolvimento económico e social ou do interesse dos consumidores, pode o Conselho da Concorrência, sob proposta fundamentada da entidade instrutora, ordenar preventivamente a imediata suspensão ou modificação da referida prática.

2 — As medidas previstas neste artigo vigorarão por tempo não superior a 60 dias, prorrogáveis por igual período uma só vez.

Art. 31.º — 1 — Concluída a instrução do processo, a entidade instrutora remetê-lo-á, acompanhado de um relatório, ao Conselho da Concorrência, para decisão.

2 — O Conselho da Concorrência, sempre que o considerar necessário, poderá solicitar à Direcção-Geral de Concorrência e Preços ou a quaisquer outras entidades a realização de diligências complementares da instrução ou efectuar-las directamente.

Art. 32.º — 1 — O Conselho da Concorrência na sua decisão poderá:

- a) Ordenar o arquivamento do processo;
- b) Notificar o infractor para adoptar as providências indispensáveis à cessação da prática restritiva da concorrência ou à cessação dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado;
- c) Aplicar uma das coimas previstas neste diploma;

- d) Efectuar a notificação referida na alínea b) e aplicar uma das coimas previstas neste diploma.

2 — O não acatamento da determinação notificada nos termos da alínea b) do número anterior, no prazo prescrito, constituindo desde logo crime de desobediência, implicará o prosseguimento do processo com vista à aplicação das coimas previstas neste diploma.

3 — O Conselho da Concorrência ordenará a publicação das decisões, a expensas do infractor, no *Diário da República* e num jornal de expansão nacional ou de expansão regional ou local, consoante a zona de mercado em que se verificou a prática constitutiva da contra-ordenação e a gravidade ou os efeitos desta.

4 — O Conselho da Concorrência deverá enviar ao Ministro do Comércio e Turismo, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços e à Comissão Consultiva da Concorrência cópia de todas as decisões tomadas nos termos do n.º 1.

Art. 33.º — 1 — Constitui crime de desobediência a falta de envio dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 19.º dentro do prazo que para o efeito for fixado, bem como a recusa de prestação das declarações a que se reportam as alíneas a) e c) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 — Constitui crime de falsas declarações a prestação de elementos, informações, depoimentos e declarações, nos casos previstos no n.º 1 e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 19.º, quando intencionalmente falsos ou incompletos.

3 — Constitui crime de desobediência ou de resistência, consoante os casos, a oposição às diligências a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, bem como o não acatamento das decisões do Conselho da Concorrência proferidas ao abrigo do disposto no artigo 30.º do presente decreto-lei.

Art. 34.º — 1 — Das decisões do Conselho da Concorrência que apliquem coimas cabe recurso nos termos da lei geral.

2 — Das restantes decisões do Conselho da Concorrência haverá recurso para os tribunais de 1.ª instância da comarca de Lisboa e da decisão destes para o Tribunal da Relação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 35.º Relativamente às infracções ao disposto no presente diploma que revistam a natureza de infracções antieconómicas nos termos da legislação em vigor, deverá seguir-se o procedimento aí adoptado, sem prejuízo da aplicação dos preceitos deste decreto-lei.

Art. 36.º — 1 — Este diploma não é aplicável:

- a) À administração central, regional e local;
- b) À produção, transporte e distribuição de electricidade e aos correios e telecomunicações;
- c) Às situações de restrição da concorrência resultantes de disposição legal ou regulamentar, quer anteriores quer posteriores a este diploma.

2 — A aplicação deste diploma aos sectores do carvão e do aço far-se-á sem prejuízo da legislação especial em vigor para os mesmos.

3 — A aplicação deste diploma à actividade dos transportes e das disposições da secção III do capítulo I às actividades da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca fica dependente da adaptação a estabelecer pelo Governo em decreto regulamentar.

Art. 37.º Fica revogada a Lei n.º 1/72, de 24 de Março.

Art. 38.º Este diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação, com excepção dos artigos 20.º a 27.º, que entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Tunísia aceitou as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 17 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Novembro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 1013/83

de 3 de Dezembro

Tendo em conta que o Posto de Despacho da Horta (piquete) se encontra, desde a sua criação, sem qualquer movimento;

Atendendo que o referido posto está instalado numa casa pré-fabricada de madeira em muito mau estado de conservação;

Considerando que o citado imóvel se encontra situado num local que prejudica a circulação rodoviária na zona portuária;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Adua-

neira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Extinguir o Posto de Despacho da Horta (piquete), sito no cais do porto da Horta.

2.º Que seja feita a correspondente rectificação no mapa 1 anexo à aludida Reforma Aduaneira.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 18 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 1014/83

de 3 de Dezembro

Pela Portaria n.º 21 403, de 17 de Julho de 1965, foram instituídos cartões de identidade para uso dos funcionários dos diferentes quadros aduaneiros.

Considerando que estes cartões se tornaram obsoletos por força da publicação do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, cujo artigo 93.º exprime de forma bem clara a necessidade de se proceder aos convenientes ajustamento e actualização daquele meio identificativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º São criados, conforme modelos anexos, os **novos** cartões de identidade para uso dos funcionários a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho.

2.º Os cartões são emitidos pela Direcção-Geral das Alfândegas e obedecem às características seguintes:

- a) Dimensões de 105 mm x 74 mm;
- b) Cor branca;
- c) Faixa transversal verde e vermelha, impressa na frente, a partir do vértice superior esquerdo;
- d) Impressão no verso do distintivo dos serviços aduaneiros, em tamanho natural e de cor azul, aprovado pela Portaria n.º 21 338, de 14 de Junho de 1965.

3.º Os títulos dos elementos a registar na frente dos cartões são comuns às 3 variedades previstas.

4.º No verso dos cartões são discriminadas as prerrogativas conferidas aos funcionários dos diferentes quadros aduaneiros.

5.º Os cartões são autenticados com a assinatura ou chancela do director-geral das Alfândegas e o selo branco da instituição, o qual deverá ser apostado de forma a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia do respectivo titular.

6.º Os cartões serão substituídos todas as vezes que se verificar qualquer alteração dos elementos neles registados que diga respeito aos seus detentores e seja atingido o respectivo prazo de validade, que se entende fixar em 10 anos.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, serão emitidas segundas vias dos cartões, das quais se fará referência expressa nos mesmos, conservando porém o número inicial que lhes foi atribuído.

8.º Com vista a assegurar o bom estado dos cartões, estes devem ser plastificados anteriormente à sua entrega aos respectivos titulares.

9.º Os cartões são recolhidos logo que os seus detentores cessem o exercício das funções desempenhadas.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 21 403, de 17 de Julho de 1965.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 12 de Outubro de 1983.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

ANEXO 1

Frente do cartão

(a) (Frente)

(b)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Cartão de identidade n.º _____

Nome _____

Cargo _____

B. I. n.º _____ Arquivo de _____, passado em ___/___/19__

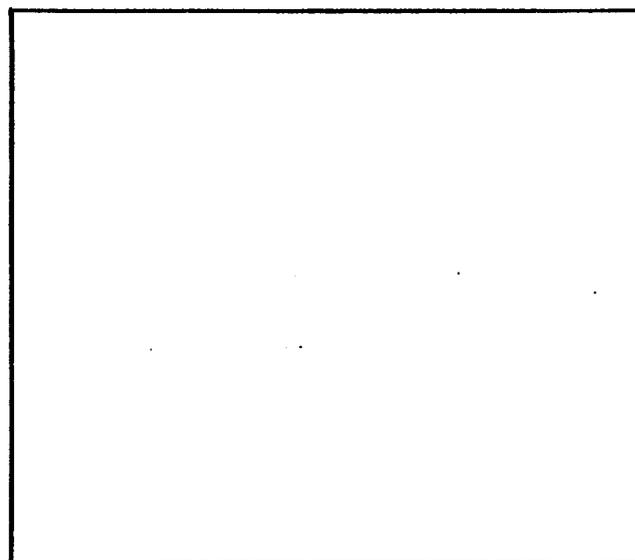
Assinatura do Portador,

(a) Faixa encarnada.
(b) Faixa verde.

ANEXO 2

Verso do cartão com distintivo dos serviços aduaneiros, sobre o qual se fará a impressão dos elementos constantes dos anexos 3, 4 e 5.

(Verso)



(74 mm x 105 mm)

ANEXO 3

Discriminação dos direitos a registar no verso dos cartões destinados a juizes auditores fiscaes

O portador deste cartão goza do foro especial e só pode ser preso em flagrante delicto por crime punível com prisão maior, devendo, neste caso, ser imediatamente apresentado ao juiz competente.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e do artigo 169.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, é considerado constantemente investido em funções de carácter fiscal, tendo direito às seguintes prerrogativas:

- 1.ª Detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor, não sendo responsável pelas consequências que resultam do uso legítimo que dela fizer em protecção dos interesses do Estado ou em defesa própria, no exercício ou por motivo das suas funções;
- 2.ª Prender em flagrante delicto os indivíduos que o ofenderem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, ou os que devam ser capturados pela prática de infracções fiscaes, entregando-os às autoridades mais próximas juntamente com o auto da notícia, que faz fé em juízo até prova em contrário;
- 3.ª Ingressar ou transitar livremente nas gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque, docas, aeródromos e aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer recintos sujeitos a fiscalização aduaneira, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identidade profissional;
- 4.ª Obter das autoridades, civis ou militares, a prestação de todos os esclarecimentos e auxílio que por ela forem requisitados a bem do serviço público e para perfeito desempenho das suas funções.

Direcção-Geral das Alfândegas, _____ de _____ de 19__

O Director-Geral,

(Aprovado pela Portaria n.º 1014/83.)

ANEXO 4

Discriminação dos direitos a registar no verso dos cartões destinados a: pessoal dirigente e outro pessoal em cargos de direcção ou chefia, pessoal aduaneiro técnico superior, técnicos verificadores, tesoureiros, secretários aduaneiros e técnicos auxiliares de verificação.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e do artigo 169.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o portador deste cartão é considerado constantemente investido em funções de carácter fiscal, tendo direito às seguintes prerrogativas:

- 1.ª Detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor, não sendo responsável pelas consequências que resultam do uso legítimo que dela fizer em protecção dos interesses do Estado ou em defesa própria, no exercício ou por motivo das suas funções;
- 2.ª Prender em flagrante delicto os indivíduos que o ofenderem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, ou os que devam ser capturados pela prática de infracções fiscaes, entregando-os às autoridades mais próximas juntamente com o auto da notícia, que faz fé em juízo até prova em contrário;
- 3.ª Ingressar ou transitar livremente nas gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque, docas, aeródromos e aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer recintos sujeitos a fiscalização aduaneira, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identidade profissional;
- 4.ª Obter das autoridades, civis ou militares, a prestação de todos os esclarecimentos e auxílio que por ela forem requisitados a bem do serviço público e para perfeito desempenho das suas funções.

Direcção-Geral das Alfândegas, _____ de _____ de 19__

O Director-Geral,

(Aprovado pela Portaria n.º 1014/83.)

ANEXO 5

Discriminação dos direitos a registar no verso dos cartões destinados ao restante pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, quando em serviço.

Nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e do artigo 169.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o portador deste cartão tem direito, quando em serviço, às seguintes prerrogativas:

- 1.ª Ingressar ou transitar livremente nas gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque, docas, aeródromos e aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer recintos sujeitos a fiscalização aduaneira, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
- 2.ª Obter das autoridades, civis ou militares, a prestação de todos os esclarecimentos e auxílio que por ela forem requisitados a bem do serviço público e para perfeito desempenho das suas funções.

Direcção-Geral das Alfândegas, _____ de _____ de 19__

O Director-Geral,

(Aprovado pela Portaria n.º 1014/83.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 1015/83**

de 3 de Dezembro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É integrada orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa a Caixa Sindical de Previdência dos Tipógrafos, Litógrafos e Officiais Correlativos.

2.º A comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa pode delegar, no todo ou em parte, em funcionário ou funcionários do Centro Regional as competências para a prática dos actos relativos à administração geral da instituição ora integrada, designadamente no domínio dos recursos humanos, materiais e financeiros.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 2 de Novembro de 1983.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*